



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000308222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2029306-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante LARISSA TORQUETTO TEIXEIRA, é embargada FUNDAÇÃO SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 2029306-09.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Larissa Torquetto Teixeira

Embargado: Fundação São Paulo

Origem: Foro de São Caetano do Sul/1ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Érika Ricci

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9623

Embargos de declaração – Cumprimento de sentença - Acórdão recorrido que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo a decisão singular que rejeitou a impugnação à penhora apresentada em primeiro grau – Inconformismo – Alegação de obscuridade - Inocorrência – Aresto embargado que foi claro quando às incompletudes da documentação carreada aos autos - Recurso que revela mero inconformismo das partes com o resultado do julgamento - Prequestionamento – Desnecessidade, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 43/49, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo a decisão singular que rejeitou a impugnação à penhora apresentada em primeiro grau.

Ao argumento da ocorrência de obscuridade, alega a recorrente que a documentação comprobatória da alegada impenhorabilidade fora carreada aos autos.

É o relatório do essencial.

VOTO.

Os embargos devem ser rejeitados.

O acórdão de fls. 43/49 não padece de obscuridade, tendo sido claro ao asseverar que os elementos de convicção acostados ao feito não são aptos à demonstração da alegada impenhorabilidade.

Além disso, o Colegiado, por votação unânime, asseverou: *“É que os documentos acostados ao feito não permitem concluir, com segurança, que parte dos valores pertencem a terceiros. Quanto a este aspecto, destaco que o juízo singular já ordenou desbloqueio anterior, pelo mesmo fundamento, a fls. 75/76 dos autos de origem. Mas, no que toca ao presente pedido, a documentação acostada aos autos não condiz com os bloqueios realizados. Não há, ainda, prova de que parte das quantias apreendidas referem-se a honorários advocatícios de sucumbência.*

O detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 200/204 dos autos de origem indica que foram penhorados valores encontrados nos bancos: i) Nu Pagamentos; ii) Inter DTVM, iii) Banco Safra; iv) Itaú Unibanco; v) Mercado pago Ltda; vi) Banco do Brasil; vii) NU Invest Corretora de Valores SA e, viii) Banco Inter;

Não foram juntados aos autos os extratos de todas as contas bloqueadas, a impossibilitar a constatação da origem das quantias apreendidas. O extrato acostado a fls. 178/179 não permite sequer inferir de qual conta bancária diz respeito. Quanto aos valores com alegada natureza alimentar, cabia à agravante a comprovação de que não há outras quantias nas demais contas bancárias, a fim de se aferir se incide ou não a exceção prevista no art. 833, §2º, do CPC. Mas

a referida análise não se mostrou possível, pela incompletude da documentação acostada aos autos” (fls. 47/48).

O que pretende a embargante, na realidade, é atribuir efeito infringente aos embargos, na medida em que o *decisum* foi proferido em sentido contrário aos seus interesses, o que é inadmissível na espécie.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que: “São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015” (AO 2497 AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, j. 13/06/2022).

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA CARÁTER INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE NO CASO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

(STF, Rcl 28020 AgR-ED, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. 05/04/2019).

Outrossim, já se decidiu que “o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da

decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida” (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.720.550/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, j. 11/2023).

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de não haver ofensa ao art. 489 do CPC quando o Tribunal de origem examina *“de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte”* (AgInt no REsp nº 1.956.582/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 06/12/2021).

Ressalta-se, ainda, o entendimento do STJ de que *“o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão”* (AgInt no AREsp nº 2.410.934/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 11/03/2024).

Desnecessário, outrossim, o prequestionamento, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos opostos.

JORGE TOSTA
Relator